



Câmara Municipal de Serra do Salitre

PROJETO DE LEI Nº: 001/2023, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

“Dispõe sobre a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Serra do Salitre – MG e dá outras providências.”

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Douta Casa, PROPÔS, e os Nobres Vereadores, representantes da População Serralitreense, APROVARAM, e o Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários do Município de Serra do Salitre - MG, ficam reajustados no percentual de 5,93% (cinco e noventa e três por cento), tendo como base o percentual do INPC acumulado nos últimos doze meses.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Serra do Salitre – MG, 13 de janeiro de 2023.

EDIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE

VINÍCIUS FERREIRA MOTA
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Serra do Salitre
CARIMBO DE PROTOCOLO

Recebi em:

13/01/2023

Assinatura do Responsável



Câmara Municipal de Serra do Salitre

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

SENHORAS E SENHORES VEREADORES,

Apresentamos ao Egrégio Plenário o presente Projeto de Lei “dispõe sobre a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Serra do Salitre – MG e dá outras providências.”

O índice proposto para recomposição do subsídio será 5,93% (cinco e noventa e três por cento), tendo como base o percentual do INPC acumulado nos últimos doze meses.

Trata-se de direito constitucional de recomposição de perda do valor aquisitivo da moeda, com previsão nos artigos 37, inciso X e art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez dispõe também que:

“Art. 39. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

(...)

VI - recompor o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, observado o índice oficial de recomposição do valor da moeda do período acumulado”.

O Regimento Interno desta Douta Casa, em seu art. 47 ainda dispõe que:

“Art. 47. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, privativamente, dentre outras atribuições, as seguintes:

(...)

c) fixação e recomposição salarial nos termos do art. 39, X Constituição Federal, observando os parâmetros da Lei de



Câmara Municipal de Serra do Salitre

Diretrizes Orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores da Câmara Municipal;

(...)

II - propor projetos de leis dispondo sobre:

b) fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica”.

Os dispositivos descritos acima são claros ao estabelecer que a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, tendo como objetivo atualizar o valor do poder aquisitivo, vale dizer, atualizar o valor nominal da remuneração ou subsídio em decorrência da desvalorização ocorrida pela perda inflacionária.

Nos dizeres do desembargador Walter de Almeida Guilherme, em suas precisas anotações, "a revisão geral anual serve como regra geral existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda" (ADI Nº 0281594-72.2011.8.26.0000 - TJSP).

A definição e o conseqüente âmbito de aplicação do instituto da revisão deve estar bem claro e restrito à busca da atualização do poder aquisitivo, não podendo, sob nenhuma hipótese, configurar aumento, majoração ou qualquer outra forma de alteração, casos em que não respeitada a regra contida no entendimento da revisão configurará expressa ilegalidade e conseqüente responsabilidade daqueles que infringirem tal mandamento.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG - possui amplo entendimento no mesmo sentido. Sendo que destacamos os seguintes trechos das consultas analisadas:

“A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da



Câmara Municipal de Serra do Salitre

remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. **Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.** (TCE/MG - CONSULTA 734.297/07 - SESSÃO PLENÁRIA: 18/07/2007) (transcrição fiel e meus grifos).

No mesmo sentido, considerando à consulta nº 772.606, relatoria do Conselheiro Licurgo Mourão:

(...) a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000. (transcrição fiel e meus grifos).

Na mesma esteia caminha o entendimento da súmula n. 73, TCEMG (revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - mantida do D.O.C. de 05/05/11- pág. 08 - mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04) que assim determina:



Câmara Municipal de Serra do Salitre

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional".

Ainda em relação ao entendimento do TCEMG:

"Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (CONSULTA N. 858.052, REL. CONS. CLÁUDIO COUTO TERRÃO, 16.11.11).

De forma sempre atenta e cuidadosa, o entendimento predominante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCSC - é de permissão para aplicação da revisão geral anual, salientando o egrégio Tribunal que **"a lei concessiva de revisão geral anual no âmbito municipal deve conter os seguintes elementos: indicação expressa do índice econômico utilizado; indicação expressa do período de apuração, que se refere à revisão geral;**



Câmara Municipal de Serra do Salitre

indicação expressa do percentual a ser aplicado; indicação expressa de que a revisão geral se estende aos agentes políticos”.

Materializando a estrutura acima exposta e a título de ilustração, colacionamos o entendimento do prejulgado nº 1686, do TCSC:

“1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo; d) o índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) a revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa. 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos”. (transcrição fiel e meus grifos).



Câmara Municipal de Serra do Salitre

Portanto, considerando que a presente propositora não se trata de aumento dos subsídios, mas sim de mera recomposição, no qual se pretende atualizar o valor nominal do subsídio em decorrência da desvalorização ocorrida pela perda inflacionária, o presente Projeto de Lei é completamente legal e constitucional, conforme dispõe art. 37, inciso X, da CF/88.

Por fim, firmes nas razões que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei, esperamos obter o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação, renovando, por fim, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Serra do Salitre – MG, 13 de janeiro de 2023.

EDIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE

VINÍCIUS FERREIRA MOTA
SECRETÁRIO